

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. CARLOS GOMES)

Dispõe

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 161 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de estabelecer causa de aumento de pena para o crime de esbulho possessório.

Art. 2º O art. 161 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 161

—

 .

Usurpação de águas

§ 1º - Na mesma pena incorre quem desvia ou represa, em proveito próprio ou de outrem, águas alheias.

Ebulho possessório

§1º-A – Se o agente invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena correspondente à violência.

.....” (NR)



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por finalidade modificar o art. 161 do Código Penal a fim de aumentar as penas mínima e máxima para o crime de esbulho possessório.

Vivemos atualmente na sociedade brasileira incômoda instabilidade e insegurança jurídica relativamente ao exercício do direito de propriedade de imóveis urbanos e rurais.

A imprensa noticia rotineiramente ocorrências de invasão de terras, no campo e na cidade, por diversas motivações, inclusive por razões políticas, que, além de prejudicar a produção, sobretudo na área rural, traz malefícios à economia, atrapalhando investimentos e reduzindo lucros.

Na área urbana, o esbulho possessório constitui grave violação ao direito de propriedade dos titulares de imóveis, prejudicando o plano diretor municipal e levando ao crescimento desordenado das cidades.

Assim sendo, propomos a manutenção da pena do crime de usurpação de águas, atualmente a mesma para o crime de alteração de limites previsto no art.161, caput, fundindo assim o § 1º com o seu inciso I.

Para o inciso II, propomos seja seu texto mantido como § 1º-A, tipificando para o crime de esbulho possessório, que consiste na conduta de invadir, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para tal fim.

Hoje a pena para este crime é a mesma do crime de alteração de limites (art.161, caput), que é de detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, e multa.

Estabelecemos no projeto que, para este crime, a pena seja majorada para reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena correspondente à violência.



Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade de alteração legislativa proposta, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado CARLOS GOMES

2022-10147

